

## **O DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

**Cibele Bomfietti Lima**

Acadêmica do 4º Ano do Curso de Direito FITL – AEMS

**Marlos Amauri Alves**

Acadêmico do 4º Ano do Curso de Direito FITL – AEMS

**Danilo Medeiros Pereira**

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Educacional Eurípedes Soares da Rocha (Univem – Marília/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Três Lagoas. Professor da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Advogado.

### **RESUMO**

O trabalho em comento possui a finalidade de discorrer sucintamente sobre o direito ambiental e o conceito do meio ambiente, e de modo sucinto analisar a gênese do princípio da precaução, sua disposição legal, características e por fim diferenciá-lo do princípio da prevenção. Para tanto usamos a metodologia do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica da doutrina. O objetivo é contribuir para a formação da consciência crítica a partir dos estudos do direito ambiental e o princípio da precaução.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental; Meio Ambiente; Princípio da Precaução.

### **INTRODUÇÃO**

Hodiernamente o que se entende por direito ambiental? E o sobre o meio ambiente? E o que seria o princípio da precaução? Esses temas de suma importância no ordenamento pátrio serão analisados no trabalho em apreço nos tópicos infra.

### **1 DIREITO AMBIENTAL**

O direito ambiental é um dos “ramos” do Direito, publico que possui o escopo de regular as relações humanas com o meio ambiente, “estabelecendo método, critérios, proibições e permissões definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente).” (ANTUNES, 2010, p.3)

Para o referido autor conceitua-se o Direito Ambiental como “a norma, que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA,” (ANTUNES, 2010, p.5) e com a devida maestria leciona que:

[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que se faça levando em consideração a capacidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes principais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente, (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental que cumpre com a função de integrar os direitos a saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o DA é uma aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O DA tem uma dimensão humana, dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser considerados harmonicamente. Evidentemente que a cada intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do DA deverá ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas que se destaca e que esta mais precisada de tutela em um dado momento. (ANTUNES, 2010, p. 11)

Por sua vez, no tocante a conceituação, Machado em sua obra nos traz as lições do Prof. Michel Prieur, da Universidade de Limoges, França, e Diretor do Centro de Direito Ambiental, *in verbis*:

o Direito do Ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um Direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito do Ambiente, mais do que a descrição do Direito existente, é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrará um relacionamento harmonioso e equilibrado. (APUD, MACHADO, 2013, p. 62.)

Por fim, define-o como:

[...] um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2013, p. 62)

Portanto, o direito ambiental é de suma importância para tutelar as relações dos homens com a natureza.

## 1.1 Meio Ambiente

O Termo meio ambiente define-se, na esfera Estadual, de acordo com a legislação fluminense, “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei 134/1975). Em Alagoas dispôs-se que “compõem o meio ambiente os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano” (art. 3º da Lei 4.090/1979).

Em Santa Catarina conceituou-se meio ambiente como a “interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais” (art. 2º, I, da Lei 5.793/1980). Em Minas Gerais, “meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais” (art.1º, parágrafo único, da Lei 7.772/1980).

Na Bahia “ambiente é tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial” (art. 2º da Lei 3.858, de 3.11.1980). No Maranhão “meio ambiente é o espaço físico composto dos elementos naturais (solo, água, e ar) obedecido os limites deste Estado” (art. 2º, parágrafo único, “a”, da Lei 4.154/1980).

No Rio Grande do Sul é o “conjunto de elementos - águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna —, as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham as suas atividades” (art. 32, II, da Lei 7.488, de 14.1.1981). (MACHADO, 2013, p. 63-64)

Segundo o Supremo Tribunal Federal o meio ambiente poderá ser classificado em: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho de acordo com o lecionado na ADI 3.540-MC infra:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se

alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006)

Por meio ambiente natural, são exemplos: “atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora.” (FIORILLO, 2014 p. 45) A tutela Constitucional para a classificação em apreço esta disposta no caput do art. 226e § 1º, I, III e VII do mesmo dispositivo.

Meio ambiente artificial, no ensinamento de Fiorillo é “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).(IBID) Embora o termo *urbis*, *urbs* do latim possui significado de cidade, e o por extensão seus moradores, observa-se que o termo rural ou campo é abrangido por aquele, logo faz parte do meio ambiente artificial (FIORILLO, 2014 p. 45).

O meio ambiente cultural, nas palavras de José Afonso da Silva “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”(apud, FIORILLO, 2014 p. 46).

## 1.2 Princípio da Precaução

O principio da precaução (*vorsorgeprinzip*) é oriundo do Direito Alemão na década de 70, no século XX, ao emergir a preocupação com o meio ambiente, desenvolveram-se leis com idéias de precaução para com a qualidade do ar, vibrações, sons e muitas outras relacionadas à limpeza da atmosfera. E em pouco tempo expandiu-se para o Direito Internacional e vários direitos internos, inclusive o Brasileiro. (ANTUNES, 2010, P. 28-9)

Pelo principio em análise, pondera Jean-Marc Lavieille: “[...] consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar.” (apud, Machado, 2013, p. 109).

Acerca da disposição normativa do princípio da precaução, localizar-se-á na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992, A Convenção da Diversidade Biológica e A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

No primeiro dispositivo supramencionado, o princípio da precaução esta inserido no décimo quinto princípio, *in verbis*:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Na Convenção da Diversidade, ressaltado esta tal princípio em seu “Preâmbulo”: “Observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...”.

Por fim a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima estabelece em seu art. 3º:

As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível.

Com a devida Maestria pondera Machado, sobre as duas últimas convenções citadas:

Vemos que as duas Convenções mencionadas diferem na redação do princípio da precaução. Na Convenção da Diversidade Biológica, basta haver ameaça de sensível redução de diversidade biológica ou ameaça sensível de perda de diversidade biológica. Não se exigiu que a ameaça fosse de dano sério ou irreversível, como na Convenção de Mudança do Clima. A exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies no seu meio natural. A Convenção da Mudança do Clima preconiza que as medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos. A Convenção da Diversidade Biológica silencia acerca dos custos das medidas. As duas Convenções apontam da mesma forma, as finalidades do emprego do princípio da precaução: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. Do mesmo modo, as duas Convenções são aplicáveis quando

houver incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança de clima. (2013, p. 102)

No que tange as características do princípio da precaução, a primeira consiste na incerteza do dano ambiental, logo devesse analisar se há ou não o risco ou probabilidade de dano ao ser humano e a própria natureza, neste sentido acentua Machado:

Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. (2013, p.108)

Portanto, deverá ser aplicado o princípio em tela caso haja incerteza do dano, não precisando esperar a certeza do mesmo. (Machado, 2013, p. 109)

A segunda característica, diz respeito à tipologia do risco, assim o risco ou ameaça devesse ser classificado de acordo com a atividade ou projeto da obra. A título de exemplo: a Convenção da Diversidade Biológica não exige que a ameaça seja “séria ou irreversível”, “mas que a ameaça seja ‘sensível’, quanto à possível redução ou perda da diversidade biológica. Ameaça sensível é aquela revestida de perceptibilidade ou aquela considerável ou apreciável.” (Machado, 2013, p. 109)

A Terceira característica é da implementação imediata das medidas de prevenção, o não adiamento, nesta perspectiva:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. (Machado, 2013, p. 111)

Por essa característica, caso haja a dúvida na imposição de medida de precaução, ou, em sentido contrário a postergação da mesma, devesse, “opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute ou in dubio pro natura*).” (Machado, 2013, p. 111)

Por ultimo, cabe-nos diferenciar o principio da precauçãodo principio da prevenção, este “se configura a partir do risco ou perigo concreto” (Oliveira, 2014, p.126). Enquanto aquele está atrelado à incerteza científica. Logo:

No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção no meio ambiente e na saúde humana. Atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana. Como exemplos de aplicabilidade do princípio da precaução, enumera-se a necessidade de sua observância no plantio de organismos geneticamente modificados (OGMs) ou ainda na gestão dos riscos decorrentes das intervenções antrópicas que contribuem para a majoração da intensidade dos efeitos do aquecimento global. Não há, como se sabe, estudos conclusivos sobre as consequências de OGMs para a saúde humana e o meio ambiente e, como tal, faz-se necessária a observância do princípio da precaução. (Oliveira, 2014, p. 124)

Todavia, há entendimentos doutrinários em que entendem que o principio da precaução é oriundo do principio da prevenção, neste sentido:

Assim, concluímos que no plano constitucional o art. 225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado ‘princípio da precaução’, se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção.(FIORILLO, 2014 p. 64)

Malgrado o dissenso doutrinário, compreendemos ser o principio da precaução diverso do principio da prevenção nos moldes supramencionados.

## **CONSIDERAÇÕES**

Diante o exposto, compreende-se que o Direito Ambiental é um ramo do Direito Público que possui a função de regular as relações jurídicas entre os homens e a natureza.

E que o conceito de meio ambiente é um conceito amplo e na legislação pátria de vários Estados, parte o dispuseram em leis sobre o que se entende por meio ambiente.

Além do que, no entender do Supremo Tribunal Federal o meio ambiente poderá ser classificado em: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, conforme o exposto no trabalho através da doutrina ambientalista e constitucional.

Por fim analisou-se grosso modo, a gênese do princípio da precaução e sua disposição no direito internacional e convenções ao qual o Brasil faz parte. E Diferenciou do princípio da prevenção, todavia há na doutrina entendimento que aquele estaria subentendido neste.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. ed. 12. Rio de Janeiro: Lumens júris, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. ed. 14. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. ed. 21. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

Oliveira, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf). Acessado em 15 de abril de 2015, às 16h.

\_\_\_\_\_. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2652.htmL](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htmL). Acessado em 18 de abril de 2015, às 20h.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado em: 05 de abril de 2015, às 15:36h.